

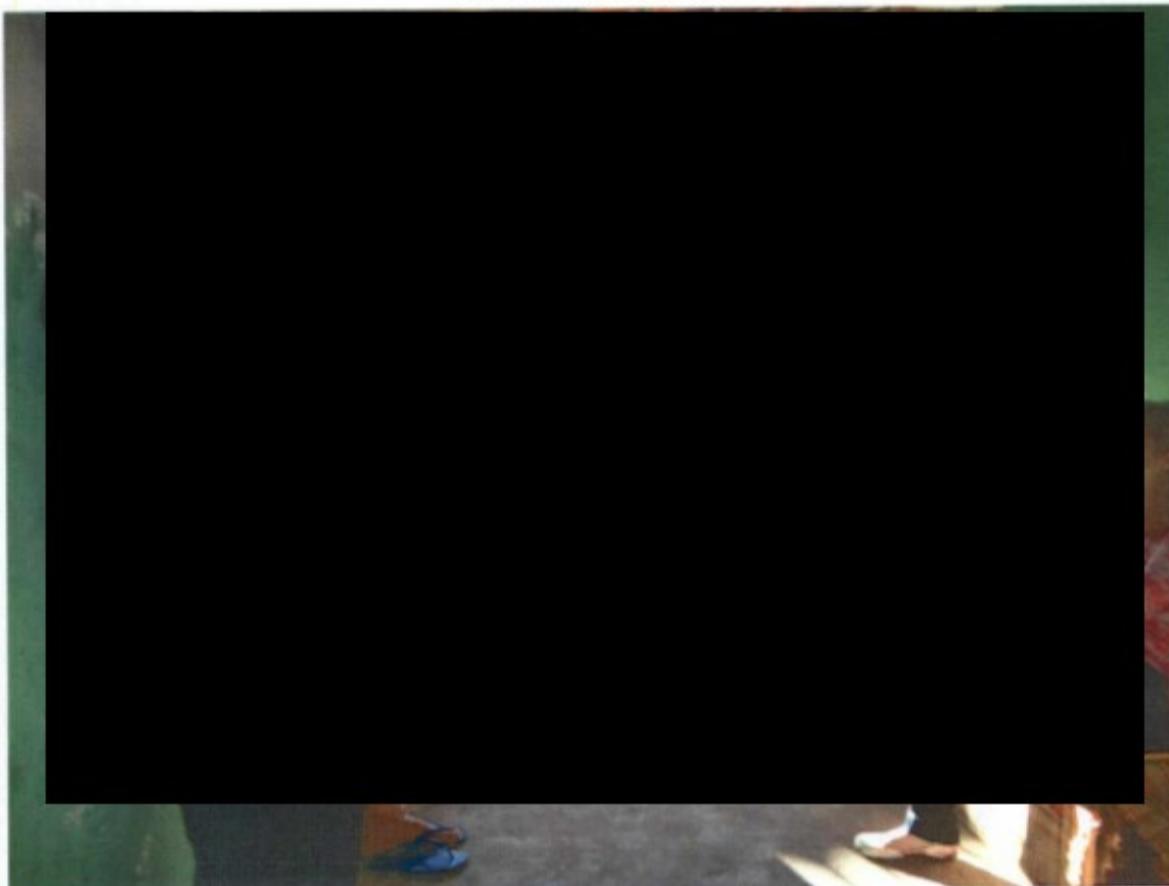


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

TENDA NEGOCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.
CNPJ 09.625.762/0004-09

PERÍODO
31.07.2013 a 03.09.2013



LOCAL: BELO HORIZONTE/MG

ATIVIDADE: Construção de Edifícios

Op. 06/2013

VOLUME I DE III



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE	4
DO RELATÓRIO	5
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
1.1 Identificação dos sócios	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	9
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	9
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	11
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	11
7.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal	12
7.3 Não pagamento integral do salário	15
7.4 Exploração irregular de estagiários	17
8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	19
9. CONCLUSÃO	24



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

**ANEXOS
VOLUME I**

1) IDENTIFICAÇÃO DA AUTUADA E DA OBRA	26
2) IDENTIFICAÇÃO DA TERCEIRA IRREGULAR	76
3) RELAÇÃO DE TRABALHADORES DIRETOS DA AUTUADA E DA TERCEIRA IRREGULAR NA OBRA	85
4) NORMAS GERAIS REGULAMENTADORAS DOS CONTRATOS E ORDEM DE FORNECIMENTO	88
5) NOTAS FISCAIS QUE COMPROVAM PAGAMENTOS DA AUTUADA À TERCEIRA	109
6) TERMOS DE DECLARAÇÃO DE EMPREGADOS, PREPOSTOS E FALSOS ESTAGIÁRIOS	120
7) RELAÇÃO DOS EMPREGADOS IRREGULARMENTE TERCEIRIZADOS COM OS VALORES REMUNERATÓRIOS A SEREM PAGOS “POR FORA”	149
8) DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	153
9) CÓPIAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	163
10) PLANILHA DE CÁLCULOS RESCISÓRIOS ENCAMINHADOS AO EMPREGADOR PELO MTE	213
11) ENCAMINHAMENTO DE REQUERIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO À SIT	215
12) CÓPIAS DE TRCT	234

VOLUME II

13) RECIBOS E CÓPIAS DE ORDEM DE PAGAMENTO	275
14) CÓPIAS DE PASSAGENS DE RETORNO AOS LOCAIS DE ORIGEM DOS TRABALHADORES RESGATADOS	304
15) CÓPIAS DE GUIAS DE FGTS DOS CONTRATOS RESCINDIDOS	320
16) DOCUMENTOS REFERENTES À REGULARIZAÇÃO DOS ESTÁGIOS FRAUDULENTOS	340
17) CÓPIAS DE RELATÓRIO DE CONTROLE DE PORTARIA, ONDE CONSTA A ENTRADA E SAÍDA DOS TRABALHADORES RELACIONADOS À L. XAVIER	605
18) PLANILHAS COM VALORES DESCRIPTIVOS QUITADOS COM OS EMPREGADOS E FALSOS ESTAGIÁRIOS	636



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

PERÍODO DA AÇÃO: 31.07.2013 a 03.09.2013

TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A.

CNPJ: 09.625.762/0004-09 – Ativa e com abertura em 22-02-2011

CEI: 51.211.35791/75 – Residencial [REDACTED]

CNAE 41.20-4-00 – Construção de Edifícios (Principal 41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários, entretanto no estatuto social da empresa consta entre o seu objeto – art. 2º, inciso III – construção de imóveis destinados à venda, sendo que os trabalhadores estavam envolvidos na atividade de construção civil residencial)

ENDEREÇO DO LOCAL DE TRABALHO: Rua Blenda n.º 109 (esq. c/ Rua Zircônio n.º 510), – Camargos – Belo Horizonte – MG – CEP 30.520-240.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO DO ALOJAMENTO: Rua [REDACTED]
[REDACTED]

1.1 Identificação dos sócios

Nome: Construtora Tenda S.A.

CNPJ: 71.476.527/0001-35

Endereço: Av. das Nações Unidas, n.º 8.501, 18º andar - Bairro Pinheiros – São Paulo – SP.

CEP : 05.425-070

Participação: 251.263.220 ações ordinárias nominativas de um total de 288.778.821 ações ordinárias, o que representa 87% das ações

Nome: Tenda 35 SPE Participações S.A

CNPJ: 07.152.298/0001-02

Endereço: Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n.º 1.376, 10º andar/parte - Bairro Brooklin Paulista – São Paulo – SP.

CEP : 04.571-000

Participação: o restante das cotas (13%)

Conforme art. 6º do seu Estatuto Social a Companhia será administrada por uma Diretoria, composta por até 10 (dez) Diretores, sendo (01) um Diretor Presidente e os outros 09 (nove) Diretores sem designação específica, residentes no País, acionistas ou não, eleitos e destituíveis pela Assembléia Geral, registrado na JUCESP sob o n.º 541.308/12-9, em 17/12/2012.

Diretor Presidente

Nome: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

Carteira de Identidade: [REDACTED]

Domicílio profissional: [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	270	✓
Registrados durante ação fiscal	12	
Empregados em condição análoga à de escravo	16	✓
Resgatados - total	16	✓
Mulheres registradas durante a ação fiscal	06	
Mulheres (resgatadas)	00	
Adolescentes (menores de 16 anos)	00	
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00	
Trabalhadores estrangeiros	00	
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00	
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00	
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00	
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00	
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00	
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	16	✓
Valor bruto das rescisões	R\$ 489.358,39	
Valor líquido recebido	R\$ 260.939,70	
FGTS/CS recolhido	R\$ 59.462,47	
Previdência Recolhida	R\$ 107.249,54	
Valor/passagem e alimentação de retorno	R\$ 3.874,18	
Número de Autos de Infração lavrados	18	✓
Termos de Apreensão de documentos	00	
Termos de Interdição Lavrados	00	
Termos de Suspensão de Interdição	00	
Prisões efetuadas	00	
Número de CTPS Emitidas	00	



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	201572591	001396-0	Art. 444 da CLT.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	201572702	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
3)	201598736	000010-8	Art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
4)	201606747	0013986	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
5)	201639246	2180693	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "I", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.
6)	201639467	2180650	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, alínea "e", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter alojamento sem iluminação natural ou artificial.
7)	201640325	2180740	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
8)	201640431	2180774	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
9)	201641143	1070177	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de submeter o trabalhador a outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos.
10)	201641224	2180170	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "d", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem local de refeições.
11)	201641241	2180197	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "f", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem lavanderia.
12)	201641259	2180200	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "g", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter canteiro de obras sem área de lazer.
13)	201641275	2180731	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Manter cama no alojamento em desacordo com o disposto na NR-18.
14)	201641372	2180480	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.3 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de disponibilizar água quente nos chuveiros.
15)	201641453	2180502	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.5 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de providenciar aterramento elétrico adequado para os chuveiros elétricos.
16)	201644339	2180723	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.
17)	201645122	2180758	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
18)	201645840	2186276	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A partir de notícias veiculadas pela imprensa, o Ministério Público do Trabalho abriu processo investigatório convocando audiência para o dia 31 de julho de 2013, ocasião em que compareceram representantes da Auditoria Fiscal do Trabalho. Já nesta reunião a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais – SRTE/MG se comprometeu a iniciar imediatamente ação fiscal para a apuração das condições de trabalho e alojamento relacionadas aos trabalhadores vinculados a uma empreiteira contratada pela empresa Tenda Negócios Imobiliários S.A.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A empresa atua na área da construção civil, sendo o CNAE principal o de 41.10-7-00: incorporação de empreendimentos imobiliários, mas tem parte de seu objeto social a construção de edifícios estabelecida em seu estatuto social (art. 2º).

Esta empresa é a responsável pelo CEI 51.211.35791/75, que corresponde a obra denominada Residencial [REDACTED]

A empresa integra o grupo econômico controlado pela empresa Gafisa S.A., inscrita no CNPJ 01.545.826/0001-07, sendo que a Construtora Tenda S.A., CNPJ 71.476.527/0001-35 detém participação acionária majoritária na Tenda Negócios Imobiliários.

Muitos dos registros dos empregados na obra do Residencial Assunção Life, ora aparece na Construtora Tenda S.A., ora na autuada Tenda Negócios Imobiliários, sendo que a definição em qual é realizado o registro se dá a partir de definição do centro de custos da empresa.

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal iniciada no dia 31 de julho de 2013, realizada no âmbito do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRTE/MG. Naquela data, a equipe de fiscalização, dirigiu-se ao alojamento em que estavam os trabalhadores, localizado à Rua [REDACTED] identificando 18 (dezoito) trabalhadores ali alojados.

Procedeu-se a verificação minuciosa das condições do alojamento, bem como à tomada de declarações de trabalhadores. Sendo que, em razão das precárias condições do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

alojamento, os trabalhadores foram deslocados para um hotel (Hotel Bragança) no centro de Belo Horizonte pela empresa Tenda Negócios Imobiliários Ltda., onde permaneceram até à rescisão contratual, assistida pela Auditoria Fiscal do Trabalho, com retorno aos seus locais de origem.

Constatou-se que os trabalhadores alojados estavam todos vinculados à prestadora de serviço L. Xavier Construções Ltda. - ME, CNPJ 14.215.516/0001-68, com sede à Rua Professor Nadir Leite do Canto, 143, Bairro Jardim Monte Cristo, CAMPINAS – SP - CEP 13.049-109.

No dia 02 de agosto de 2013, compareceu na sede da SRTE/MG a empresa Tenda, por meio de seus prepostos, tendo sido lavrado a termo as declarações do Sr. [REDACTED] engenheiro responsável pela obra, além de ter sido efetuado apresentação de documentação solicitada.

Já no dia 05 de agosto de 2013, foi tomado a termo as declarações do Sr. [REDACTED] encarregado da terceira [REDACTED] e responsável pelo controle dos trabalhadores vinculados a mesma. Registre-se que o Sr. [REDACTED], conforme se apurou no curso da ação atuava como intermediador ilegal de mão de obra, vulgo [REDACTED], a mando do proprietário da empreiteira na captação de mão de obra para a empresa Tenda.

Nos dias subseqüentes, procedeu-se à verificação da documentação, a reuniões com prepostos da empresa Tenda e participação de audiências no Ministério Público do Trabalho, tudo isso formando a convicção de que a verdadeira responsável por toda a situação encontrada era a empresa Tenda Negócios Imobiliários S.A.

Tal responsabilidade deriva do fato de que a mesma terceirizou ilegalmente serviços ligados a sua atividade finalística, mantendo efetivo e diário controle sobre tudo aquilo que faziam os trabalhadores vinculados à empreiteira.

Comunicou-se a empresa sua responsabilidade e que a mesma além de garantir o alojamento adequado aos trabalhadores, deveria proceder à assinatura da CTPS dos trabalhadores envolvidos e quitação de todos os direitos trabalhistas sonegados por via da terceirização ilícita efetivada por meio da terceira [REDACTED].

Foi confeccionada, pela Auditoria Fiscal do Trabalho, planilha contendo todos os valores rescisórios, sendo a mesma encaminhada à empresa Tenda para providências que garantissem a efetividade da rescisão contratual.

Foram identificados 20 (vinte) trabalhadores vinculados a empresa L. Xavier, inclusive a faxineira que fazia a limpeza do alojamento. Os trabalhadores eram em sua maioria oriundos da cidade de São Domingos-GO, havendo ainda outros de Pernambuco, Alagoas e Tocantins.

Verificou-se, por meio de declarações feitas pelos empregados e por análise documental, que os mesmos recebiam parte de seus salários condizente com aqueles valores anotados em suas CTPS. Já outra parte, em valor significativo, era pago por fora, sem que se incidisse sobre os mesmos quaisquer direitos ou encargos sociais.

Informa-se que a prestação de serviços pela L. Xavier Construções, estava baseada numa “Ordem de Fornecimento de Materiais e/ou Serviços n.º 450.0459869, assinada em 21 de agosto de 2011 (sic), com reconhecimento de firma em setembro de 2012, e com previsão de início da prestação de serviços em 27 de agosto de 2012.

Como se apurou, por volta do dia 22 de julho de 2013, em razão de divergências entre os responsáveis pela empresa Tenda e pela empreiteira L. Xavier, decorrentes de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

dúvidas sobre a execução dos serviços e sua medição, foi determinado que os trabalhadores vinculados à empreiteira não poderiam mais ter acesso ao local de trabalho. Também se apurou que nos meses de maio e junho de 2013, os trabalhadores tinham recebido apenas os valores constantes na CTPS, sendo que nenhum deles havia recebido o valor, costumeiramente, quitado por fora (produção e hora extra). Desde então, os trabalhadores permaneceram no alojamento aguardando o acerto rescisório. Concomitantemente, a faxineira deixou de prestar seus serviços, agravando a precária situação do alojamento.

A terceira L. Xavier não tomou qualquer providência na garantia dos direitos dos trabalhadores, sendo considerada ausente pela empresa Tenda.

Nas tratativas ocorridas entre a empresa Tenda, a Auditoria Fiscal do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho chegou-se ao seguinte encaminhamento: a) a empresa Tenda garantiria o pagamento de todas as verbas rescisórias e custearia a manutenção até o retorno dos trabalhadores ao seus locais de origem, quando efetivada a rescisão contratual; b) a empresa Tenda, apesar de comunicada pela Auditoria Fiscal do Trabalho e pelo Membro do Ministério Público do Trabalho de sua responsabilidade direta pelo vínculo laboral com tais trabalhadores, em decorrência da terceirização ilícita, decidiu por não proceder ao registro dos empregados. Por esta razão, apenas por uma medida meramente burocrática, as rescisões contratuais foram assistidas e homologadas em nome da terceira, sem que isto des caracterize a responsabilidade direta pelo vínculo laboral por parte da empresa Tenda. Na verdade a terceira atuou neste sentido, como mera preposta ou *longa manus* da Tenda Negócios Imobiliários S.A., papel que sempre desempenhou no contrato realidade; c) negociou-se com o Ministério Público do Trabalho o pagamento de dano moral individual em favor das vítimas, sendo que seus valores não foram quitados quando da rescisão contratual, pois ainda dependiam de finalização na negociação junto ao MPT.

No curso da ação fiscal apurou-se que a empresa Tenda utilizava-se dos serviços de falsos estagiários, tendo sido tal situação regularizada e objeto de autuação específica, conforme se verá, envolvendo 8 (oito) empregados.

No dia 12 de agosto de 2013, foram realizadas as rescisões contratuais e naquela oportunidade feita a entrega de passagens de ônibus para o retorno dos trabalhadores aos seus locais de origem.

Os valores de quitação das verbas rescisórias, FGTS, valor de passagem para retorno ao local de origem dos trabalhadores estão identificados por trabalhador na “Planiha com Valores Descritivos Quitados com os Empregados”, anexado a este relatório. Também foi confeccionada planilha com os valores despendidos pela regularização dos contratos de trabalho, onde constatou estágio fraudulento.

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

A empresa foi autuada pelo descumprimento de um conjunto de dispositivos trabalhistas, cuja ausência caracterizou a submissão dos 16 (dezesseis) empregados a condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal), além de tráfico de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

pessoas/aliciamento (art. 207 do Código Penal) e frustração de direito trabalhista (art. 203 do Código Penal).

Foram constatadas evidências da prática dos seguintes crimes:

1) Frustração de direito trabalhista, art. 203 do Código Penal: a autuada, para garantir a disponibilidade de mão de obra para a consecução do empreendimento que estava a construir, optou por terceirizar ilegalmente a contratação de parte de sua mão de obra. Para tanto, utilizou-se de contrato de prestação de serviços com a empresa L. Xavier Construções Ltda.- ME, que por sua vez utilizou-se dos serviços ilegais de intermediação de mão de obra de dois de seus empregados para recrutar mais trabalhadores. Além disso, agravou-se a situação na medida em que quatro dos trabalhadores foram encontrados em absoluta informalidade do contrato laboral, uns por terem já trabalhado na empresa e terem retornado, posteriormente, desta vez sem registro. E mais: era utilizado um sistema de remuneração com pagamento de parte substancial da mesma na modalidade denominada de “por fora”, sem que houvesse a incidência de direitos e encargos sociais. Utilizando de meios fraudulentos a empresa Tenda, por meio da empreiteira irregular L. Xavier, supriu direitos fundamentais dos trabalhadores ;

2) Tráfico de pessoas – Aliciamento, art. 207 do Código Penal: ao recrutar trabalhadores por intermédio de “gatos” em Estados diversos daquele onde haveria a prestação dos serviços, sem que tem havido as assinaturas da CTPS, ainda no local de origem, ficou evidente a possível prática do aliciamento. Registre-se que a arregimentação ilegal, não cumpriu nenhuma das formalidades exigidas pela Instrução Normativa MTE n.º 90/2011, especialmente, a assinatura da CTPS ainda no local de origem e a comunicação, ao órgão do MTE, do deslocamento dos trabalhadores por intermédio da Certidão Declaratória;

3) Trabalho em condições análogas ao de escravo - art. 149 do Código Penal: a situação fática, como a intermediação ilegal de mão de obra, agravada pela fraude na contratação e deploráveis condições de alojamento, estas evidenciadas pela não concessão de roupa de cama necessária aos trabalhadores, não lhes sendo garantido sequer um cobertor para amenizar o sofrimento impingido, acarretou na constatação de que subtraíram dos trabalhadores a sua dignidade, degradando as condições de trabalho e, portanto, submetendos ao trabalho análogo ao de escravo. Nunca é demais lembrar que as vítimas são oriundas de Goiás e Nordeste do país, regiões onde notadamente as temperaturas são mais altas.

Para caracterização do trabalho análogo ao de escravo foi lavrado o Auto de Infração – AI n.º 201.572.591.

7.2 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro legal

A situação fática encontrada evidenciou a prática de terceirização ilegal, situação minuciosamente tratada no AI n.º 201.572.702, onde se descharacterizou a referida terceirização/empreitada, estabelecendo-se administrativamente o vínculo da autuada com os 20 (vinte) trabalhadores que estavam vinculadas à terceirização ilegal. Cita-se abaixo trechos do referido auto de infração:

“...Constatou-se que os trabalhadores, objeto da denúncia do Ministério Público do Trabalho, vinculavam-se, inicialmente, à empreiteira L. Xavier Construções Ltda, CNPJ 14.215.516/0001-68, com sede na cidade de Campinas/SP. Tais trabalhadores haviam prestado serviços na citada obra, com períodos de início da prestação laboral



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

variados, sendo o mais antigo em agosto de 2012. Por determinação do responsável da obra, Sr. [REDACTED] que ocupa o cargo de Coordenador de Obras I, em razão de conflitos gerados pelo não pagamento dos salários por parte da empreiteira, havia determinado o fim da prestação dos serviços de tais trabalhadores, nos dias anteriores do recebimento da denúncia pela fiscalização. Apresentou-se como documento que justificasse a relação existente entre a autuada e a empreiteira, cópia da "Ordem de Fornecimento de Materiais/ou Serviços de n.º 450.045.986-9", sendo esta assinada pela autuada e contratada, com data de 21 de agosto de 2011 (sic), entretanto possui reconhecimento da firma do contratado em 10 de setembro de 2012. Tal ordem de serviço, em seu preâmbulo, faz o seguinte esclarecimento: "A presente Ordem de Fornecimento de Materiais e Serviços (a "ORDEM DE FORNECIMENTO") é assinada pelas partes a seguir indicadas (as "PARTES") e é regida (i) pelas condições a seguir previstas; (ii) pelas Normas Gerais Regulamentadoras dos Contratos de Fornecimento de Materiais e Serviços da Gafisa SA e Afiliadas, registradas em 29 de março de 2012, perante o 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, sob microfilme n.º 517183(as "NORMAS GERAIS)." Já nas primeiras reuniões, com prepostos da autuada e da empreiteira, indagou-se a respeito das citadas Normas Gerais regulamentadoras dos contratos de prestação de serviço e se a L. Xavier Construções tinha conhecimento de tais normas e a elas havia formalmente aderido. O preposto da empreiteira alegou desconhecer se a mesma havia feito a adesão formal às referidas normas. Finalmente, a autuada apresentou cópia do referido documento, sendo que no mesmo não há qualquer adesão formal por parte da empreiteira. Registre-se que em tal documento, que contém 34 (trinta e quatro) páginas, estão previstas uma série de obrigações entre a tomadora de serviços e a pretendida fornecedora. Até a lavratura deste auto de infração não foi apresentado qualquer comprovação que demonstrasse a adesão, por escrito, às referidas normas gerais de contrato. Ilustra-se: quando se trata de contratos de prestação de serviços, é imprescindível mencionar a lição de [REDACTED] de que os contratos de prestação de serviços, como os contratos de emprego, têm como objeto uma obrigação de fazer, porém encarada tal prestação como resultado e não como um processo, como um vir-a-ser constante e relativamente indeterminado, próprio do contrato com vínculo empregatício. "Desse modo, é fundamental que na concretização do serviço pactuado, não se preveja ou se consubstancie transferência da direção dos serviços do prestador para o tomador, portanto, não se pactue ou se concretize subordinação" (Curso de Direito do Trabalho, 10ª edição, p. 334). Após verificação física no alojamento e tomada de depoimentos de prepostos da autuada e do empreiteiro, dos trabalhadores, constatou-se que a autuada organizava seu canteiro de obras com uma pequena equipe de trabalhadores diretamente contratados, num total de 24 (vinte e quatro) trabalhadores da autuada e outros 200 (duzentos) trabalhadores vinculados a cerca de 20 empresas terceiras. Observou-se, pelos depoimentos e análise documental, que todos os trabalhadores que atuavam no canteiro de obras recebiam ordens que partiam diretamente do Sr. [REDACTED] ou dos outros funcionários diretos da autuada, inclusive dos estagiários que exerciam um controle direto e diário sobre a execução das tarefas executadas por todos os trabalhadores de terceiros. O número de trabalhadores vinculados à prestadora de serviço L. Xavier Construções Ltda. era de 20 (vinte) empregados, estando entre estes incluída a responsável pela limpeza do alojamento. Sobre o controle exercido pela autuada, em relação aos empregados vinculados à empreiteira, vale a pena transcrever extratos de alguns depoimentos tomados a termo, como do Sr. [REDACTED] Coordenador de Obra da autuada: "...Que os mestres de obra tem por competência verificar rotineiramente a execução dos serviços, de acordo com as exigências técnicas da companhia; QUE identificado alguma irregularidade na execução da obra, o funcionário da Tenda fará contato com o responsável da terceira para que seja



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

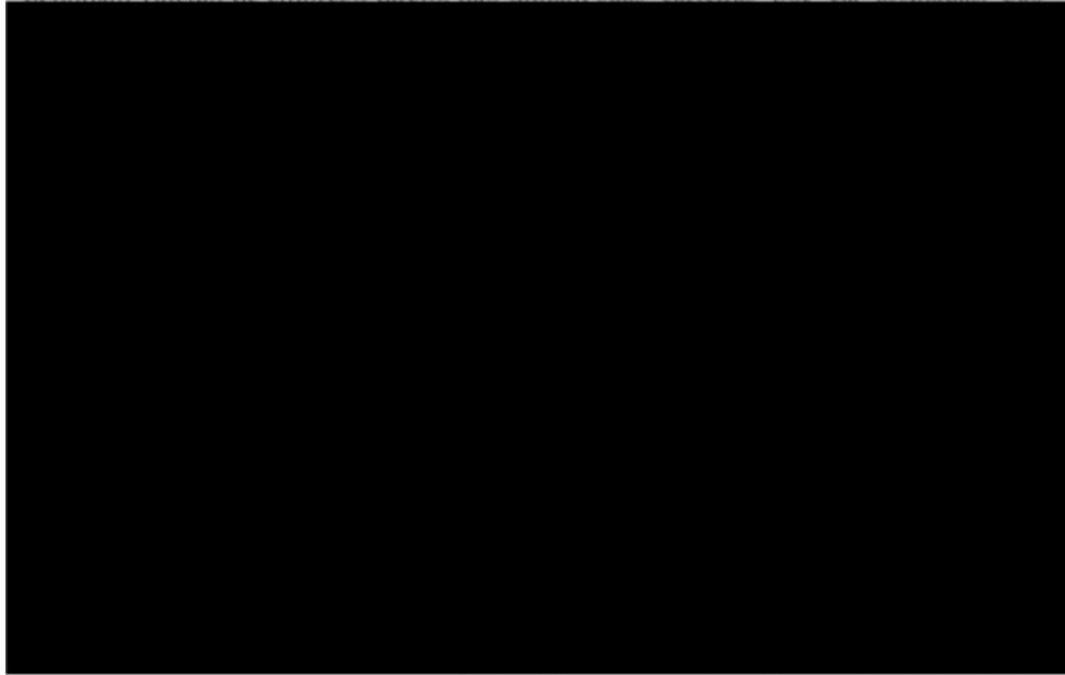
resolvido, o mais breve possível, o problema identificado; QUE no decorrer da execução do serviço, havendo identificação de alguma incorreção técnica, haverá solicitação pela responsável da Tenda, juntamente ao responsável da terceira, para a devida correção ou adequação técnica; ... QUE a Tenda faz uma verificação quinzenal das condições das terceiras... QUE na semana passada o depoente foi até ao alojamento da L. Xavier, em razão das notícias de irregularidades no pagamento de salários; QUE normalmente tem conhecimento das condições de alojamento, através dos relatórios elaborados pelos Técnicos de Segurança; QUE quando há identificação de problemas no alojamento é solicitada a imediata solução, sendo que, quando não é realizada pelo terceiro, é realizada pela Tenda; QUE na sua visita ao alojamento da L. Xavier teve a impressão que o local estava muito sujo e desorganizado; QUE foi providenciada a limpeza e organização pela Tenda, considerando que a terceira desapareceu." Já o preposto da empreiteira e encarregado de obra, Sr. [REDACTED] Serracena, assim declarou: "...QUE tanto o Engenheiro [REDACTED] quanto os mestres de obra, Sr. [REDACTED] além do Engenheiro [REDACTED] davam ordens para o depoente e qualquer um dos trabalhadores; também tinha o estagiário, conhecido por [REDACTED] que utilizava capacete branco, que era a pessoa que mais dava ordem; QUE na maioria das vezes o estagiário estava sozinho no comando dos trabalhadores e da obra; QUE o serviço sempre começava pela marcação da primeira fiada (linha de tijolo ou bloco) e que só depois do funcionário da Tenda conferir se estava correto a primeira fiada, poderia levantar até a sexta fiada, que deveria ser novamente conferida e poderia subir até o final da parede; QUE se o funcionário da Tenda verificasse algum erro na primeira fiada ou sexta fiada, mandava refazer o serviço; ... QUE encontrado o trabalhador sem capacete ou luva, ou cometendo outra irregularidade, o funcionário da Tenda chamava diretamente a atenção do trabalhador, até chamando para uma conversa particular em sala própria da administração." Outro depoimento revelador do controle exercido pela autuada é aquele prestado pelo "estagiário" [REDACTED] que assim declarou: "...QUE a maior parte do serviço se resume na verificação do serviço executado, por meio das fichas; QUE costuma passar as inconformidades para o Mestre de Obra [REDACTED] para o Engenheiro [REDACTED] e, eventualmente, para o responsável da empreiteira que atua no local; QUE já houve caso de identificação de irregularidade, que teve como consequência a destruição do serviço já realizado." Já o trabalhador [REDACTED] afirmou: "... Que seu trabalho era supervisionado, diariamente, pelos estagiários [REDACTED] todos da Tenda." Por sua vez, o trabalhador [REDACTED] afirmou: "... Que a obra era supervisionada, diariamente, por engenheiro [REDACTED] e técnicos de segurança [REDACTED] todos da Tenda;". Firma-se, portanto, a convicção de que a autuada mantinha controle absoluto e direto sobre as tarefas cotidianas desempenhadas pelos trabalhadores "terceiros/empreitados", intervindo diretamente sobre as tarefas que os mesmos desempenhavam. Não há, portanto, que se falar em empreitada ou prestação de serviço, já que no contrato realidade não se vislumbra por parte da terceira e de seus ditos empregados qualquer autonomia. Pelo contrário, a presença da L. Xavier figura-se como "longa manus" da autuada, com a mera intenção de propiciar a garantia de mão de obra para os serviços dirigidos, coordenados e de interesse diretamente ligado ao objeto social da autuada. Outra interpretação não há além daquela de que a empresa utiliza de contrato fraudulento de prestação de serviços para escamotear sua obrigação em contratar diretamente os trabalhadores para execução de seus serviços. Do total de 20 (vinte) trabalhadores vinculados à empreiteira L. Xavier, 4 (quatro) deles não tinham, na data da fiscalização, sequer o registro com esta intermediadora de mão de obra, sendo eles: [REDACTED]

[REDACTED] tinham registro indevido com a intermediadora ilegal de mão de obra (L. Xavier).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Portanto, os 20 (vinte) trabalhadores que prestavam serviços à autuada e com ela detinham vínculo de emprego direto, não tinham suas carteiras por ela assinadas. São



por necessário, que na presente ação fiscal foi caracterizada a submissão de 16 (dezesseis) empregados na condição análoga à de escravo, conforme autuação específica no AI n.º 201.572.591. Apesar de instada a realizar diretamente o registro dos empregados, tanto pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto pelo Membro do Ministério Público do Trabalho, a autuada não procedeu a tal obrigação legal.”

7.3 Não pagamento integral do salário

A empresa, por meio da intermediadora ilegal de mão de obra (L. Xavier Construções Ltda.-ME), utilizava um sistema de remuneração dos empregados baseado no pagamento, sendo parte pelos valores anotados na CTPS e outra parte em valores pagos “por fora”, sem que sobre estes últimos incidisse direitos e encargos sociais. Cita-se para melhor compreensão trecho do AI n.º 201.606.747 lavrado contra a autuada:

“...Constatou-se por meio de declarações prestadas por preposto da autuada e da terceira irregularmente fornecedora de mão de obra (L. Xavier Construções Ltda.) e pelos empregados prejudicados que o pagamento da remuneração contratada era realizado com parte sofrendo incidência dos encargos sociais e anotado na CTSP e outra parte feita pelo que chamavam de pagamento “por fora”, onde não havia incidência dos encargos sociais, o que caracteriza fraude cometida contra o sistema previdenciário e fundiário, bem como o cometimento do crime previsto no art. 203 do Código Penal (supressão de direito trabalhista). Registre-se que tal situação somente pode ser desvendada a partir de episódio ocorrido no canteiro de obras da autuada e que gerou a denúncia originária da presente ação fiscal. A autuada em razão de inconformidade com o serviço prestado pela terceira irregular determinou a paralisação dos serviços executados pelos trabalhadores irregularmente vinculados a L. Xavier. Complementarmente a esta atitude fez o repasse de recursos à empreiteira para o pagamento dos salários dos meses de maio e junho/2013, em valores que permitiriam apenas a quitação dos valores pagos conforme anotação na CTPS, suprimindo o pagamento dos valores a serem quitados “por fora”, relativos ao sistema de produtividade denominado “produção” e horas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

extras. Tal fato criou revolta entre os trabalhadores, fazendo com que os mesmos buscassem seus direitos junto ao Ministério Público do Trabalho. Sobre o assunto assim declarou [REDACTED] Engenheiro da autuada, responsável pela obra: "...QUE a entrega de relação de remuneração não recebida pelos trabalhadores da L. Xavier, especialmente, os valores referentes a produção, pagos por fora na folha de pagamento, recebida em 22 de julho de 2013, só ocorreu para os meses de maio e junho, em razão de alegação do responsável da terceira de não quitação destes valores; QUE esta situação, com a entrega de planilhas, foi excepcional, não ocorrendo no dia a dia do funcionamento da empresa". Mais revelador ainda é a declaração do responsável pela empresa terceira, o senhor [REDACTED] ao afirmar: "... QUE para os ajudantes foi combinado o salário piso da categoria, acrescido de horas extras, sendo que não combinou o total de horas extras que seriam executadas por mês, para o carpinteiro foi combinado que registrava R\$ 1.137,00 na CTPS, mais produção por laje, sendo R\$ 1.600,00 para a laje maior e R\$ 300,00 para a laje menor, sendo que este valor da laje era dividido pelo número de trabalhadores que faziam a laje, variando de duas a três pessoas; QUE no global o carpinteiro chegou a tirar mais de R\$ 4.000,00, tendo mês que alcançou apenas R\$ 1.800,00, em razão de chuvas ou falta de material que impediu que a produção chegasse a um nível maior; QUE quanto aos pedreiros tinham salário de R\$ 8,00 por metro quadrado, sendo que no mês que produziu mais, ganhou, aproximadamente, um pouco mais de R\$ 5.000,00; QUE na baixa produção, por motivo de chuva, falta de material ou máquina quebrada, recebeu o da carteira ou um pouco mais; QUE quanto aos armadores foi combinado o do [REDACTED] um total de R\$ 2.000,00 e o do [REDACTED] um total de R\$ 2.500,00, sendo que ambos na CTPS era registrado o valor de R\$ 1.137,00, sendo que o valor recebido destes trabalhadores era fixo, independente da produção; QUE o salário do depoente era um total de R\$ 4.000,00, sendo R\$ 1.500,00 na CTPS e R\$ 2.500,00 por fora, também independente de produção; QUE sabe que a forma de remuneração dos trabalhadores das terceiras que atuam na obra da Tenda, cerca de 24 empreiteiras é idêntica para todas, com pagamento do salário da categoria na CTPS e sistema de horas extra e produção por fora; QUE os valores referentes as horas extras e produção não entravam no contracheque, sendo por fora; QUE para aqueles trabalhadores que tinham conta bancária, todos os valores, inclusive os valores de horas extras e produção, eram depositados na conta." Também é esclarecedor o depoimento do empregado [REDACTED] "... QUE o problema com a Tenda começou no mês de junho, quando a Tenda proibiu três pedreiros de entrar na obra, porque eles não estavam usando os gabaritos nas obras; QUE soube, que então a Tenda, parou de pagar as medições para a L. Xavier; QUE por causa disso a L. Xavier não tinha dinheiro para pagar o salário para o pessoal e só pagou o salário da carteira, deixando de pagar a produção e as horas extras dos sábados." Da situação encontrada, constatou-se a terceirização ilícita, objeto de autuação específica, tendo como consequência a responsabilização direta da autuada pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores ilegalmente vinculados à terceira, bem como em relação a todos os direitos laborais dos mesmos. Desta forma, a empresa é patrocinadora e responsável pela forma de pagamento dos trabalhadores, impondo aos mesmos o sistema de pagamento denominado "por fora", que graves prejuízos causa aos mesmos. Por fim, registre-se que o acerto das verbas rescisórias dos empregados foi feita levando-se em conta os valores pagos "por fora", inclusive como reflexo sobre o FGTS. A autuada participou de todas as etapas, inclusive garantindo os recursos financeiros para o pagamento, tudo com a assistência do Ministério Público do Trabalho e Auditoria Fiscal do Trabalho..."



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

7.4 Exploração irregular de estagiários

A empresa utilizava, em seu canteiro de obras (Residencial Assunção Life), um total de 8 (oito) empregados, na condição de estagiários, que no decorrer da fiscalização restou claro serem vítimas de exploração na condição de falsos estagiários, com a consequente lavratura do AI n.º 201.598.736. Para melhor esclarecimento, transcreve-se parte do referido AI:

“...Observou-se, pelos depoimentos e análise documental, que todos os trabalhadores que atuavam no canteiro de obras recebiam ordens que partiam diretamente do Sr. [REDACTED] ou dos outros funcionários diretos da autuada, inclusive dos estagiários que exerciam um controle direto e diário sobre a execução das tarefas executadas por todos os trabalhadores de terceiros. De imediato, chamou-nos a atenção do elevado número de estagiários e as informações já obtidas por meio de termo de declaração de trabalhadores ilegalmente terceirizados, dando conta de que os estagiários exerciam poder de mando dentro da hierarquia da empresa, dando ordens, controlando técnicamente os serviços realizados, inclusive determinando a paralisação de atividade, bem como a destruição de serviço já realizado pelos ditos empregados terceiros. Decidiu-se, então, pela tomada de depoimento dos estagiários, com o intuito de verificar as condições e características das atividades por eles desenvolvidas. Foram lavrados a termo 3 (três) declarações dos estagiários, de um total de 8 (oito) que estavam em atividade na obra (Residencial Assunção Life). Sobre a atuação dos estagiários, vale a pena transcrever parte da declaração de [REDACTED] responsável pelos trabalhos da terceira L. Xavier (encarregado de obra): "...QUE tanto o Engenheiro [REDACTED] como os Mestres de Obra, Sr. [REDACTED] davam ordens para o depoente e qualquer um dos trabalhadores; também tinha o estagiário, conhecido [REDACTED] que utilizava capacete branco, que era a pessoa que mais dava ordem; QUE na maioria das vezes o estagiário estava sozinho no comando dos trabalhadores e da obra." Segundo declarações de [REDACTED] responsável pela obra da autuada: "...QUE todos os estagiários são estudantes de Engenharia Civil; ...QUE executam a conferência dos serviços executados." Por sua vez o estagiário [REDACTED] informou: "...QUE os estagiários são divididos em platos, sendo o depoente responsável por um platô, o que inclui 8 (oito) torres; QUE diariamente acessa as fichas no sistema, indo a campo para verificar os serviços já realizados e a compatibilidade dos mesmos com as normas da empresa... QUE havendo a verificação de alguma desconformidade, poderá ser determinado em ficha, que haja a destruição total ou parcial do serviço já realizado... QUE no estágio não há, por parte da escola, de acompanhamento de Professor sobre o estágio... QUE no início do estágio teve o acompanhamento do [REDACTED] por dois dias, depois ficou com o acompanhamento de outro estagiário mais antigo, de nome [REDACTED] por cerca de um mês; QUE entre as suas funções está o acompanhamento de outros estagiários, como os estagiários: [REDACTED] QUE o acompanhamento consiste em ensinar e orientar os novos estagiários sobre o sistema de verificação de serviços executados, por meio das fichas (FVS)." Já a estagiária [REDACTED] acrescentou: "que sempre está vinculada a um mestre de obra e havendo inconformidade na ficha é passada ao mestre de obra, ele resolve e, em outros casos, é necessário que a depoente aprofunde a discussão do problema junto a [REDACTED] QUE o serviço de FVS é efetuado exclusivamente por estagiário, não havendo nenhum funcionário da empresa que realize tal serviço; QUE a quase totalidade dos serviços da depoente se resume a verificação da conformidade dos serviços, por meio do sistema de FGS; QUE esta tem sido a sua tarefa ao longo de todo o período de estágio na empresa; ... QUE



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

com exceção do estágio supervisionado, não há a produção de qualquer relatório a ser encaminhado a faculdade, uma vez que a mesma não exige." Finalmente, cabe salientar parte da declaração do estagiário [REDACTED]...QUE entre as suas tarefas está a baixa de fichas no sistema para verificação dos serviços executados, como diário de obra, especialmente, para a parte de infraestrutura; QUE o serviço de confecção de diário de obra é realizado exclusivamente pelo depoente na empresa; ... QUE já houve caso de identificação de irregularidade que teve como consequência a destruição do serviço já realizado; QUE atualmente o estágio realizado não é obrigatório e não existe nenhum professor da Faculdade que faz o acompanhamento do estágio;... QUE no início o acompanhamento em campo foi realizado pelo estagiário [REDACTED] Como se vê a empresa, em um canteiro de obras onde laboram aproximadamente 260 trabalhadores, a empresa possui diretamente contratados cerca de 16 (dezesseis) empregados e outros 8 (oito) estagiários. Pelas declarações e análise documental, constatou-se que a empresa mantém em sua estrutura hierárquica existente na obra uma função, ocupada exclusivamente por estagiários, que se posiciona na linha de comando entre os Engenheiros e os Mestres de Obra. Outras empresas do setor, normalmente, identificam estas funções Auxiliar/Assistente de Engenharia, e contratam empregados para exercerem tal função. Burlando a legislação do estágio a autuada utiliza-se de trabalhadores com a denominação de estagiário para exercerem atividades típicas de um empregado que deveria estar sob a proteção da CLT. Percebendo-se, por meio da verificação do contrato realidade, a fraude ao instituto do estágio, notificou a empresa para que apresentasse a documentação relacionada a cada um dos estagiários. A apresentação de tal documentação nos permitiu identificar graves irregularidades formais, sendo elas:a) todos os estagiários possuíam ficha de registro de empregado com número sequencial, como empregado celetista o fosse, na função de "estagiário"; b) inexistência, para a maioria, de termo de compromisso entre a empresa, a escola e o aluno (art. 7º, inciso I da Lei n.º 11.788, de 25/09/2008), dentre eles [REDACTED]

[REDACTED]
A justificativa apresentada pela empresa, pela não apresentação do termo de compromisso, foi a de que os termos estariam assinados e de posse dos estagiários, para colhimento da assinatura junto a instituição de ensino, mas que não foram devolvidos. Indagada se tinha cópias deste termos de compromisso repassados aos estagiários, informou não tê-las; c) no caso da estagiária [REDACTED]

[REDACTED] o início de sua atividade junto à autuada é da data, conforme consta de sua "Ficha de Registro de Empregado", de 18 de abril de 2013, entretanto, a data de previsão de início do estágio no termo de compromisso é 03 de junho de 2013; d) no caso das estagiárias [REDACTED]

[REDACTED] perdurava na data da fiscalização, por um período superior a dois anos de estágio, contrariando o art. 11 da Lei n.º 11.788/2008. A primeira iniciou suas atividades em 14/02/2011 e a segunda em 08/02/2011; e) em relação ao seguro contra acidentes pessoais (inciso IV do art. 9º da Lei n.º 11.788/08); constatou-se a sua informação nos termos de compromisso apenas de [REDACTED]

[REDACTED] sendo que para o [REDACTED] mesmo havendo termo de compromisso, não há a indicação do número da apólice do seguro, havendo neste caso, como nos demais, mesmo que não tendo apresentado o termo de compromisso, mero formulário de cadastramento para fins de seguro e registro da respectiva apólice. A empresa afirmou que todos estavam segurados, sem no entretanto, comprovado até a data desta lavratura. Tivemos o cuidado de fazer contato com as instituições de ensino a que estavam matriculados os pretendentes estagiários, afim de verificar o tipo de acompanhamento feito pelas mesmas. Percebeu-se o não cumprimento de várias de suas obrigações, tais como: não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

celebração de termo de compromisso; não avaliação das instalações da parte concedente; não existência de professor que efetivamente oriente e acompanhe as atividades dos estagiários, prejudicando desta forma que o estágio se caracterize como ato educativo escolar supervisionado. Por tudo que se viu a pretensa qualidade de estagiário está prejudicada pois não foram cumpridos dois requisitos essenciais previstos no art. 3º, incisos II e III da Lei n.º 11.788/08, que se presentes excluiriam a incidência da relação de emprego, quais sejam: a existência de termo de compromisso e a compatibilidade entre as atividades desenvolvidas e aquelas previstas no termo de compromisso. Além disso, há que se afirmar, que os estagiários afirmavam não haver professor orientador da instituição de ensino que fizessem um efetivo acompanhamento do suposto estágio, conforme se exige no parágrafo 1º do inciso III do art. 3º da citada lei. Cabe salientar, ainda, que a empresa, entre outras, descumpriu a sua obrigação no inciso III do art. 9º da citada Lei de indicar funcionário de seu quadro de pessoal com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientá-los. Apesar de, formalmente, informar que tal funcionário seria o Engenheiro

[REDAÇÃO MUDADA] ficou demonstrado na tomada de declarações dos estagiários, que os mesmos treinados e acompanhados pelos estagiários mais experientes. Por fim, constatou-se que os estagiários não cumpriam a jornada prevista, seja nos poucos termos de compromisso existentes, ou nas fichas de registros de empregado. Como exemplo, cita-se o caso de [REDAÇÃO MUDADA] que deveria cumprir o horário de 8h às 15h, de segunda a sexta-feira. Por meio, do relatório de controle da portaria da obra, verificou-se que no dia 1º/07/2013, segunda-feira, o trabalhador deu entrada na obra às 7h14min, com horário de saída às 16h35min; no dia 08/06/2013, SÁBADO, o trabalhador deu entrada às 7h da manhã, com saída às 12h. Tais irregularidades na jornada, se repetem em relação aos demais estagiários. Por tudo que se viu a pretensa condição de estagiário daqueles trabalhadores com tal denominação no canteiro de obras, restou fulminada, seja pela ausência de cumprimento de requisitos formais exigidos pela Lei n.º 11.788/08 ou pelo próprio contrato realidade, que evidenciou tratar-se de mero ardil para escamotear relação de emprego com oito trabalhadores. Desta forma a autuada deixou de cumprir a exigência legal de registrar os seguintes empregados: 1)

[REDAÇÃO MUDADA]

8. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Foram objeto de inspeção, nos dias 31 de julho e 01 de agosto de 2013, duas moradias localizadas à [REDAÇÃO MUDADA] que haviam sido disponibilizadas, para fins de alojamento, a um total de 18 (dezoito) trabalhadores que laboravam em obra de construção civil da empresa Tenda Negócios Imobiliários S.A.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Quando da inspeção no local, verificamos tratar-se de duas residências unifamiliares, sendo uma no pavimento situado ao nível da rua e outra em pavimento inferior, que se comunicavam por meio de escada lateral situada no interior da primeira. As moradias possuíam finalidade residencial e foram adaptadas de modo a servirem como alojamento, aproveitando cômodos, originalmente destinados a cozinha e lavanderia, como dormitórios.

Das condições encontradas no alojamento, cita-se, de mais relevante, a ausência de local destinado à tomada de refeições, lavanderia e área de lazer, a ausência de energia elétrica na moradia localizada no piso inferior, a ausência de fornecimento de roupa de cama adequada, bem como a ausência de manutenção do estado de limpeza e higiene do local.

Os empregados foram removidos, em 01 de agosto de 2013, do local inspecionado, para hotel localizado no centro de Belo Horizonte, por conta da empresa Tenda Negócios Imobiliários S.A.

Identificamos inúmeras infrações às normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, tendo sido lavrados 14(quatorze) autos de infração em razão das irregularidades constatadas, sendo 12 (doze) desses autos relativos às condições encontradas no alojamento. Os autos estão relacionadas no item 3 do presente relatório.

O relatório fotográfico a seguir ilustra algumas das irregularidades encontradas.

As infrações ora apresentadas, juntamente à situação de abandono e descaso em que foram encontrados os trabalhadores, colaboraram para a caracterização da degradância das condições de trabalho e vida dos trabalhadores.

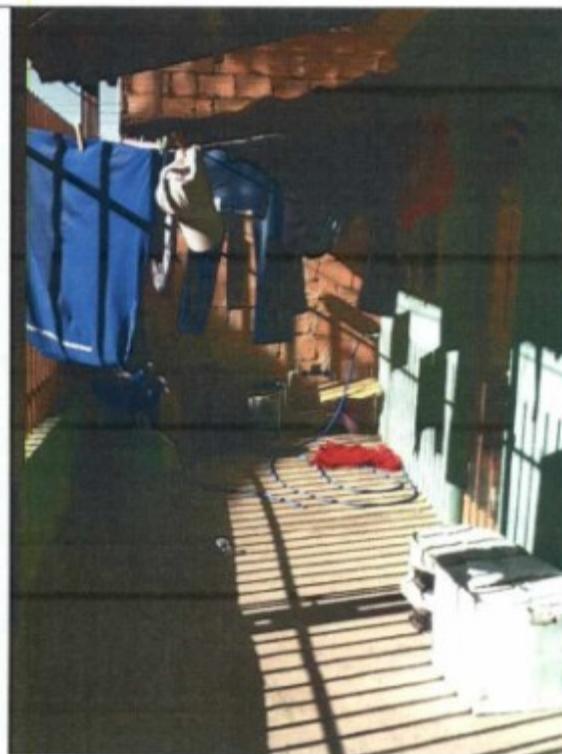


Foto 01: Varanda da frente do alojamento sendo utilizada como varal de secagem de roupas.

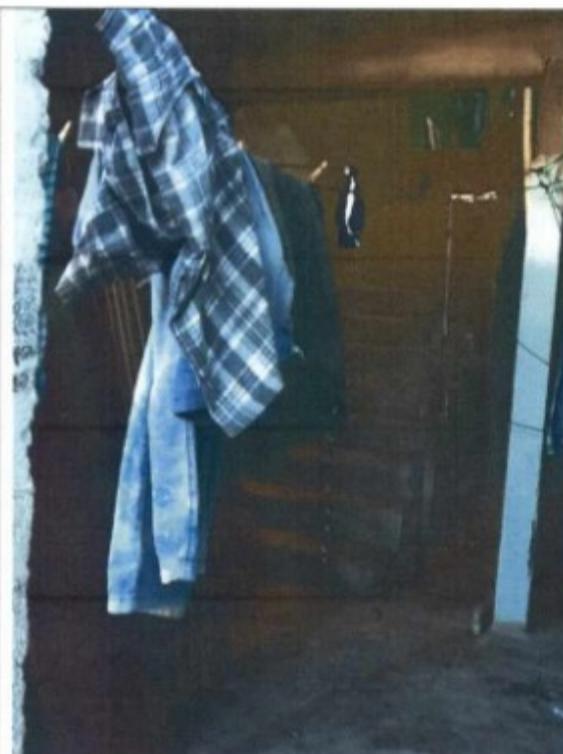


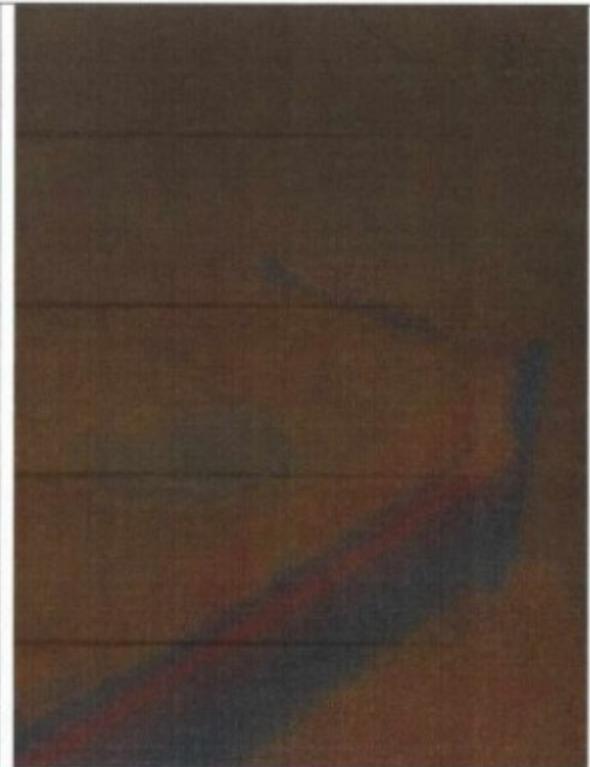
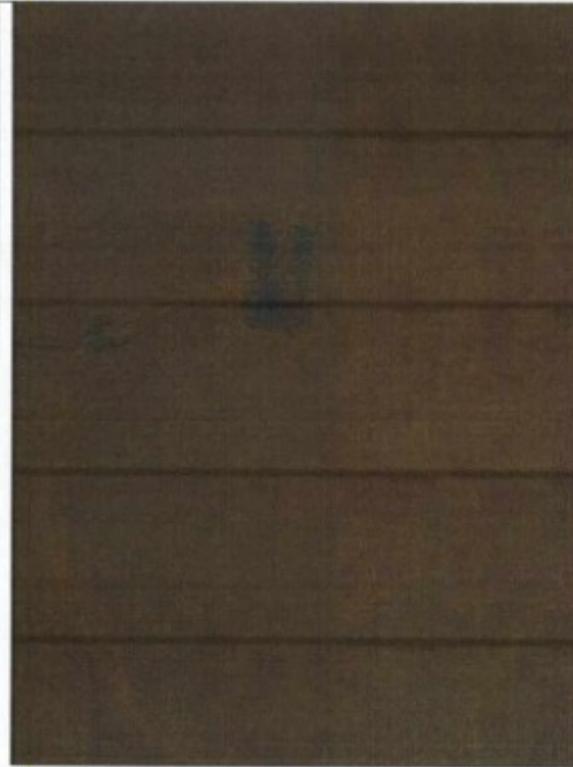
Foto 02: Escada de acesso da moradia nível inferior para moradia nível da rua.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Fotos 03 e 04: Beliches sem proteção lateral ou com a mesma danificada. Beliches metálicos sem acesso à cama superior. Roupas de cama improvisadas pelos empregados.



Fotos 05, 06 e 07: Instalações elétricas desprotegidas, com fiação elétrica exposta.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

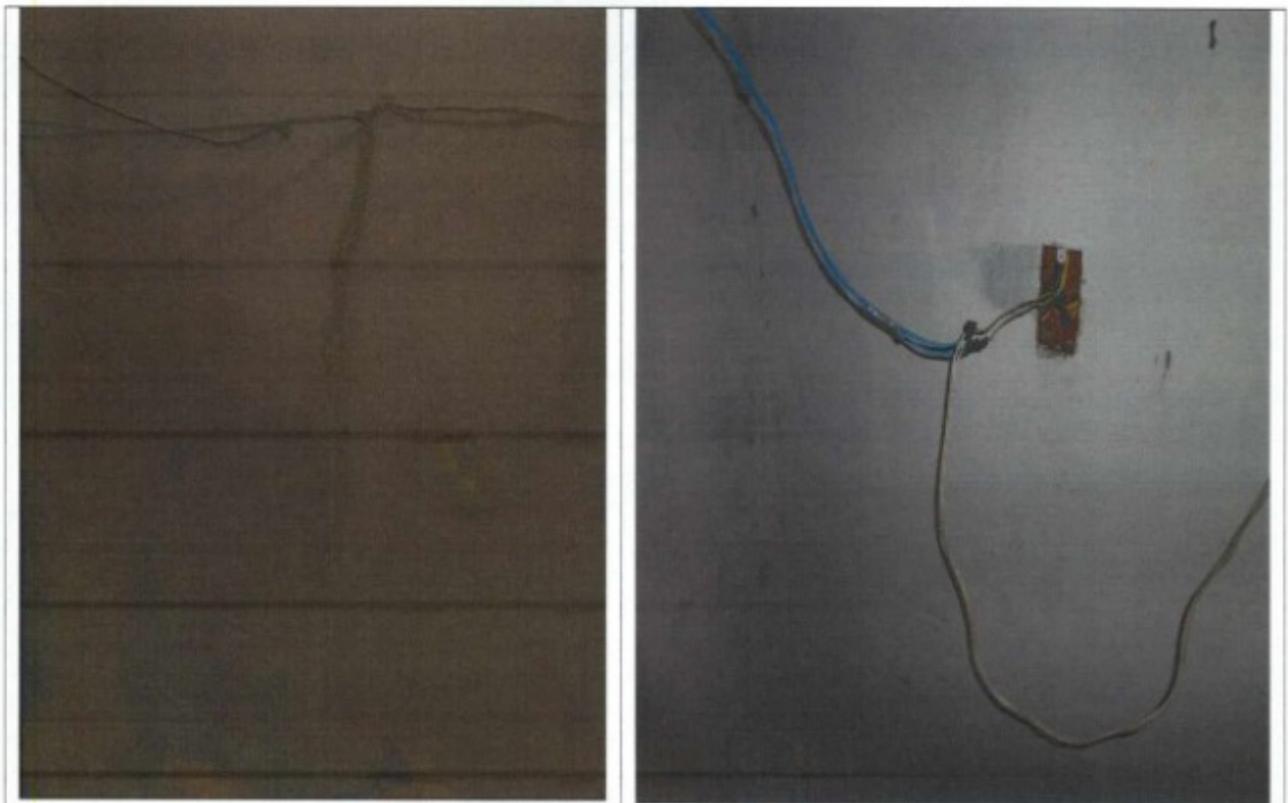


Foto 08: Armários individuais com dimensões inferiores àquelas previstas no item 18.4.2.10.7 da NR-18.

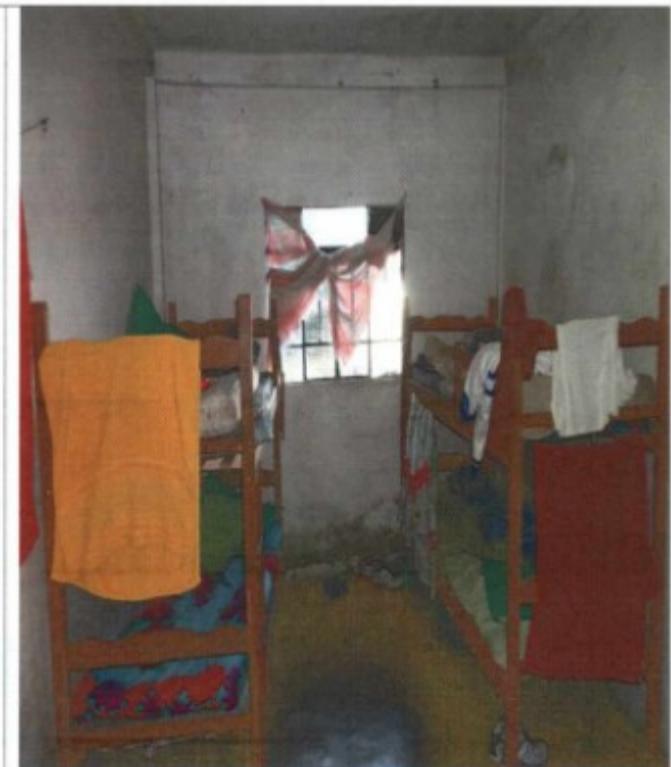


Foto 09: Improvação do alojamento, com total desorganização, por falta de armários.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS



Foto 10: Banheiro e lavatório imundos e inadequados

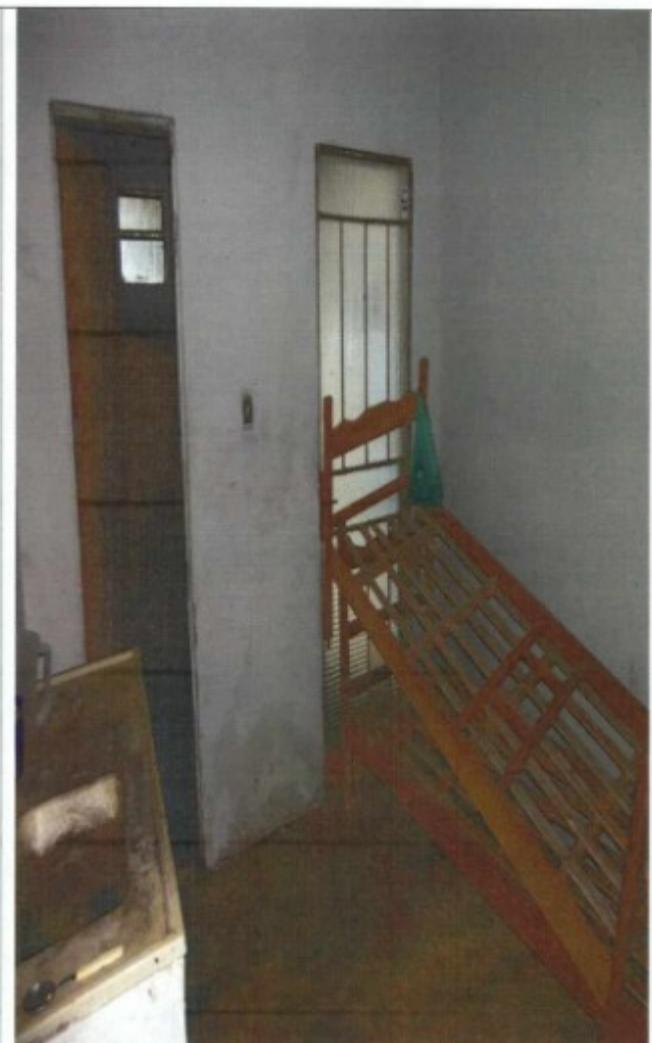


Foto 11: Cozinha improvisada como dormitório



Fotos 12 e 13: Locais improvisados para refeição



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

9. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerveja o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima."

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de uma das condutas indicadas pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumpre citar orientações produzidas pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, as seguintes:

"Orientação 03 – Jornada de trabalho exaustiva é a que por circunstância de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo a sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade." (grifo nosso)

*"Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador." (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forzados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.

Pelo que consta dos autos de infração lavrados, relacionados às condições do alojamento oferecido aos empregados, do aliciamento dos trabalhadores, da fraude na remuneração dos empregados e diante do vasto elemento probatório, conclui-se que a empresa Tenda Negócios Imobiliários S.A. praticou contra os seus empregados que laboravam em sua obra em Belo Horizonte/MG, irregularmente recrutados por meio da empreiteira L. Xavier Construções Ltda. – ME, a submissão à hipótese de trabalho degradante, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Segue-se a listagem das 16 (dezesseis) vítimas da submissão à condição análoga à de

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2013.

[REDAÇÃO MECULADA]